



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001025/00-95
Recurso nº. : 134.587
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GLÓRIA MARIA REIS PIMENTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.978

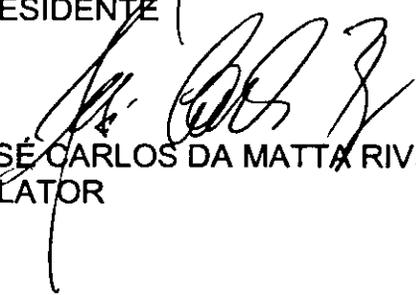
DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS – Devem ser admitidos os comprovantes de despesas médicas se as Autoridades Fiscais não logram demonstrar a impropriedade dos recibos apresentados ou o não pagamento pelos serviços prestados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÓRIA MARIA REIS PIMENTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001025/00-95
Acórdão nº : 106-13.978

Recurso nº : 134.587
Recorrente : GLÓRIA MARIA REIS PIMENTA

RELATÓRIO

Contra Glória Maria Reis Pimenta foi lavrado Auto de Infração decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1998, em razão da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 3.352,34, consideradas indevidas pela Autoridade Fiscal, uma vez que os recibos apresentados pela contribuinte foram assinados por pessoas ligadas à Recorrente, bem como deles consta a informação de que os serviços foram prestados nas cidades de Piraúba/MG e Piúma/ES, resultando em lançamento de crédito tributário no montante total de 2.571,25, correspondente ao valor restituído indevidamente pela Recorrente.

Intimada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) A não ocorrência da infração apurada;
- (ii) Com base na Lei nº 9.250/95 e na Instrução Normativa nº 25/96, alegou que as despesas foram pagas a dentistas, legalmente habilitados, por serviços prestados à declarante e a seus dependentes;
- (iii) Não havia nenhuma disposição que determine que pessoas ligadas tenham que prestar atendimentos médicos ou dentários gratuitamente.

Considerando que restavam dúvidas quanto à efetividade das despesas médicas pleiteadas como dedução da base de cálculo do IRPF, em razão das suspeitas levantadas pela Autoridade Fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio de Despacho da Presidência (fls. 37/38), solicitou fossem intimados os profissionais Dra. Ana Elísia Queiroz Reis e Dr. Ângelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001025/00-95
Acórdão nº : 106-13.978

Queiroz Reis confirmarem a efetiva prestação dos serviços, bem como o recebimento dos valores declarados, sendo que apenas o Dr. Ângelo Queiroz Reis atendeu ao solicitado (fl. 48).

Da análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente, bem como do resultado da Diligência levada a efeito pela DRF/Juiz de Fora, a 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário, reduzindo o valor glosado em R\$ 3.000,00.

No voto vencedor, o Relator manteve a glosa relativa à dedução referente dos pagamentos efetuados à Dra. Ana Elísia Queiroz Reis, uma vez que a intimação não foi respondida, resultando na manutenção de crédito tributário no valor de R\$ 1.670,19.

Intimada em 17.02.2003 (fl. 57) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

- (i) Não poderia a Recorrente ser responsabilizada pela negligência da referida cirurgiã dentista, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e os valores efetivamente recebidos, conforme ratificado pela Dra. Ana Elísia Queiroz Reis em documento acostado aos Autos às fls. 65;
- (ii) Em nenhum momento, a Recorrente tomou conhecimento que seus irmãos haviam sido intimados, não cabendo responsabilização pela omissão de terceiros, uma vez que não há presunção de culpabilidade;
- (iii) Admitir-se lançamento em decorrência de negligência de terceiros feriria frontalmente os princípios da razoabilidade e da finalidade, que regem o procedimento administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001025/00-95
Acórdão nº : 106-13.978

Em face dos argumentos acima explicitados, o Recorrente requereu a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001025/00-95
Acórdão nº : 106-13.978

VOTO

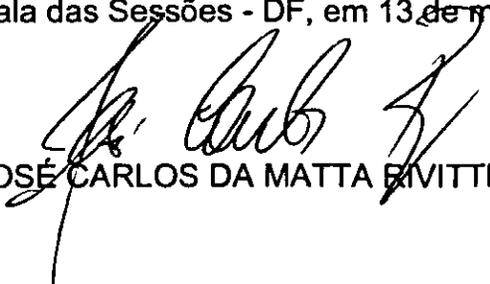
Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a comprovação de depósito recursal (fl. 59) equivalente a 30% da exigência fiscal, devendo, portanto, ser conhecido.

De fato, como bem salientado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Regulamento de Imposto de Renda, em seu artigo 74 determinava que *“todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*. Entretanto, conforme mencionado pela Recorrente, a atividade da Autoridade Lançadora deverá sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e finalidade.

Privilegiando-se o princípio da verdade material e na esteira da decisão de primeira instância, tendo em vista que a Recorrente buscou comprovar por meio de declaração (fl. 65) a efetividade dos serviços prestados e o recebimento dos recursos por parte do prestador, ratificando as informações constantes de recibo que justificou a dedução da despesa médica/odontológica em sua DIPF, dou provimento ao Recurso Voluntário afastando a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

